



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER Nº 71/2026

PARECER - PLO Nº 141/2026

Processo: Projeto de Lei Ordinária n.º 141/2026

Ementa: “Estabelece denominação para a Rua 1 do Bairro Jardim Dona Vilma de Rua Silvana Aparecida Quio Dos Santos”.

Autor: Murilo Bueno

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada acerca do Projeto de Lei Ordinária n.º 141/2026, que “estabelece denominação para a Rua 1 do Bairro Jardim Dona Vilma de Rua Silvana Aparecida Quio Dos Santos”.

Após ter sido regularmente apresentado houve a solicitação de parecer jurídico.

FUNDAMENTAÇÃO

A Propositura em epígrafe tem o objetivo principal de atribuir à Rua 1 do Bairro Jardim Dona Vilma a denominação de Rua Silvana Aparecida Quio dos Santos (art. 1º).

O art. 2º dispõe sobre a conduta a ser adotada pelo Poder Executivo, em comunicar à empresa responsável pelo loteamento referente à instalação da placa de identificação da via pública, sob a orientação da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Mobilidade Urbana, em observância ao disposto no art. 1º da Lei Municipal nº 3.473, de 15 de abril de 2011.

O art. 3º é a cláusula de vigência (imediata).





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

No que tange ao seu aspecto formal, não há óbice, à medida que foi adotada a espécie legislativa adequada, nos termos dos arts. 29, inciso XVI¹ e 237, § 2º², ambos da Lei Orgânica do Município, bem como do Tema 1.070 do Supremo Tribunal Federal³.

Quanto ao art. 2º, verifica-se que o dispositivo determina o cumprimento de obrigação já estabelecida pela Lei Municipal nº 3.473/2011. Desse modo, considerando que as leis regularmente publicadas possuem eficácia obrigatória, e que nos termos do art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece", conclui-se que a previsão inócua, embora não configure, por si só, vício de constitucionalidade.

Diante do exposto, constata-se que a propositura é compatível com a ordem constitucional e legal, tanto do ponto de vista formal quanto material.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, entendo que o Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 141/2026 é **constitucional e legal**, pois se afigura compatível com a Constituição Federal, com a Constituição do Estado de São Paulo e com a Lei Orgânica do Município.

É o parecer, s.m.j.

Jahu, 15 de julho de 2026.

GUILHERME APARECIDO DA ROCHA

OAB/SP n.º 297.229

¹ Art. 29 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente: [...] XVI - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos.

² Art. 237. [...] § 2º A denominação de próprios, vias e logradouros públicos somente poderá ser feita mediante LEI, cuja iniciativa e concorrente.

³ "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições".

